



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 012/2015

Data: 22/01/2015

Parecer de: 23/01/2015

Objeto: "Altera a Lei nº 4903/14, que dispõe sobre a concessão de subvenções sociais e contribuições as entidades mencionadas no projeto"

Autor: Sargento Joel



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, VI e VII e alíneas e 160, e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

Em atenção ao projeto de lei já com parecer referente ao mesmo assunto, de **protocolo 38.482/2014, estas Comissões esclarecem que a alteração ora proposta e analisada visa apenas substituir a Projeto Restaurar para AAHT, eis que o Projeto Restaurar apresenta-se em duplicidade na referida lei.**

1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõem sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* referente aos artigos acima mencionados.

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Para melhor disciplinar sobre a matéria, entende a Comissão que é necessário o esclarecimento prévio sobre as hipóteses em que são permitidas as “subvenções”.

Nos termos do inciso I, §3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, considera-se como “Subvenções Sociais” as que se destinem a instituições públicas ou privadas **de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.**

Conforme o art. 2º da Lei Federal nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 12.435/11 a assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Nos termos do art. 3º da mesma Lei nº 8.742, consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que *sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como, as que atuam na defesa e garantia de direitos.*

Por esta razão — que não é a única — apenas as entidades e organizações que se enquadrem nestes requisitos é que podem receber “Subvenções Sociais” do Poder Público, uma vez que são normas gerais para todos os Orçamentos Municipais.

Além destes requisitos, por força do art. 1º da Lei Federal nº 9.790/1999, considera-se Organização Civil de Interesse Público — *que são as outras entidades que podem receber "subvenções"* — as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não distribuem, entre seus sócios ou

associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, e que aplica tais excedentes integralmente na consecução do respectivo objetivo social.

Conforme o art. 2º (*segundo*) da referida Lei Federal nº 9.790/1999, não podem ser consideradas de “interesse público” as seguintes entidades:

- I – as sociedades comerciais;
- II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV – as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI – as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII – as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII – as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito;
- IX – as cooperativas;
- X – as fundações públicas;
- XI – as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XII – as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Desta maneira, com estes requisitos básicos, pode a Comissão analisar de forma específica sobre as “Subvenções Sociais” para exercício financeiro de 2015.

3 DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, conjuntamente à Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 012/2015 de 22/01/2015, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTAM pela APROVAÇÃO deste projeto, dado ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.** Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2.015.



DEVAIL GOMES CORREA – PRESIDENTE



ADEMAR CAMERINO - RELATOR



WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA



CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO – PRESIDENTE



JOSÉ HAROLD FERREIRA JUNIOR - RELATOR

HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



Francisco Carvalho Corrêa
Procurador Jurídico
MASP: 0148
OAB/MG 99693